



**APLICAÇÃO PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ENVOLVENDO
IDOSOS EM SITUAÇÃO DE CONFLITO INTRAFAMILIAR - 30ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANÓPOLIS/SANTA CATARINA¹**

Aderley Serenita Sartori da Silva, Dra.²

Resumo: Constituinte confere ao Ministério Público a defesa dos direitos do idoso, principalmente quando se trata de situação de risco ou conflito familiar. Pois, constituem uma parcela frágil, vulnerável da sociedade, devendo ser alvo de pesquisas, envolvendo o conhecimento das suas peculiaridades, visando seu bem-estar. O presente artigo pontua sobre o processo do envelhecimento, descreve normas legais vigentes, a atuação do Ministério Público na tutela dos direitos dos idosos, da justiça restaurativa, dos conflitos intra familiares que envolvem idosos. Utiliza-se do método dedutivo, sendo que a análise do caso proposto é do geral para o específico. Este trabalho foi realizado utilizando abordagem metodológica qualitativa, através do procedimento de análise bibliográfica. Entre as fontes bibliográficas utilizadas destacamos a Constituição Federal, Estadual, Normas infraconstitucionais e demais autores. Concluiu-se com um caso prático do projeto-piloto com aplicação da prática restaurativa de círculos de construção de paz, obteve-se êxito como um novo modelo de pensar o conflito, trazendo oportunidade de todos repensarem seus sentimentos e necessidades.

Palavras-chave: Ministério Público. Direito dos Idosos. Justiça Restaurativa.

1 Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

2 Graduada em Nutrição, Mestre em Neurociências, Doutora em Ciência dos Alimentos pela Universidade Federal de Santa Catarina, Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Servidora Pública no Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Zeitgeist. Contato: aderley@hotmail.com assilva@mpsc.mp.br.



1 INTRODUÇÃO

Este estudo buscou analisar a situação dos idosos em relação ao ordenamento jurídico e seus desdobramentos no que se refere a proteção jurídica, com destaque para o papel do Ministério Público do Estado de Santa Catarina na tutela de seus direitos, particularmente por meio de mecanismos de não judicialização dos conflitos.

O envelhecimento populacional mundial tem aumentado rapidamente nas últimas décadas, verificou-se que na literatura discorre-se que o fato é devido principalmente à redução das taxas de fecundidade e de mortalidade, sendo que há previsões para o ano de 2025, e o contingente de idosos nos países em desenvolvimento nesse ano, será de quinhentos (500) milhões de idosos.

No Brasil, existem atualmente (em 2019), mais de nove (9) milhões de pessoas idosas, sendo que em 2025 este número poderá chegar em trinta e dois (32) milhões de acordo com dados publicados recentemente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Destarte, o cuidado com os idosos é um novo desafio a ser enfrentado pelo Poder Público e população em geral. Ao mesmo tempo em que convivemos com o aumento da expectativa de vida, muitas mudanças na legislação traduzem-se em alterações de comportamento, tais como reserva de caixas especiais em bancos, gratuidade nos transportes coletivos, dentre outros.

Sendo assim, descreve-se o processo de envelhecimento; conceituação, o que é ser idoso, quais as necessidades da população idosa. Em seguida, faz-se um estudo da tutela jurisdicional do idoso, aprofunda-se os conhecimentos das normas regulamentadoras, desde a Carta Magna até as normas infraconstitucionais que visam a garantia do bem-estar da pessoa idosa.

É cediço que Constituição Federal de 1988 conferiu total independência e autonomia aos membros do Ministério Público para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais indisponíveis, considerando-o como o verdadeiro guardião da sociedade brasileira.



Na sua última parte do trabalho descreve-se o papel, a responsabilidade e a necessidade do Ministério Público em fiscalizar o cumprimento da lei, garantindo os direitos do cidadão, nas causas de interesse coletivo.

Buscando garantir e promover os direitos dos setores vulneráveis à violência e à discriminação, descreve-se o Projeto Piloto proposto pelo Ministério Público de Santa Catarina e o trabalho desenvolvido pela 30ª Promotoria de Justiça da Capital com atribuição para atuar em favor dos idosos. Para a pesquisa foi utilizado o método de abordagem qualitativa, particularmente por meio do procedimento de análise bibliográfica, com alguns aportes a fontes documentais, apenas como ilustração. Entre as fontes bibliográficas utilizadas cabe destacar a Constituição Federal, Constituição Estadual de Santa Catarina, Decretos e Leis infraconstitucionais, além de autores que falam do tema objeto de estudo.

Realizou-se assim, uma revisão bibliográfica da legislação federal pertinente, bem como os principais diplomas referentes à legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis, referindo-se ao Estatuto do Idoso como marco em nosso ordenamento jurídico da tutela dos interesses dos idosos, bem como posicionamentos doutrinários sobre o tema.

A autora, que atua na área de Direitos Humanos e Cidadania, na 30ª Promotoria de Justiça de Florianópolis-SC há dez (10) anos, optou por realizar a pesquisa no intuito de acrescentar conhecimento em relação às garantias constitucionais dessa população, visto que, os conflitos aparecem de forma mais intensa e que deve ser alvo de ações governamentais urgentes.

A pesquisa tem sua relevância, no momento em que o Estatuto do Idoso confere ao Ministério Público a tutela do direito dos idosos e porque descreve as ações administrativas e judiciais que podem ser tomadas pelo Parquet para a proteção dessa população em caso de situação de risco.

Por fim, apresenta-se pontos conclusivos sobre o importante papel desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atendimento aos reclamos de uma população vulnerável, carente que espera ser atendida em sua melhor idade com presteza, dignidade, carinho e garantia de acesso a serviço de qualidade.



2 PROCESSO DE ENVELHECIMENTO

Podemos inferir que recente ramo do direito público é o direito dos idosos, destinado à tutela daqueles que, pelo avanço da idade, encontram-se em condições de hipossuficiência econômica e social, necessitando de especial tutela jurídica para o resguardo de sua dignidade e segurança.

Do ponto de vista cronológico, existe uma certa dificuldade em definir o que é ser idoso. Dependendo do desenvolvimento socioeconômico da sociedade em que o idoso vive, os seus membros apresentarão os sinais inexoráveis do envelhecimento, com as suas limitações e perdas de adaptabilidade, em diferentes idades cronológicas; fenômeno inerente ao processo da vida, advindo de crescimento e maturação que varia de indivíduo para indivíduo (HOYER; ROODIN, 2003).

As diversas alterações biológicas decorrentes do processo de envelhecimento alteram a capacidade do indivíduo em lidar com as demandas do ambiente e sua qualidade de vida pode ficar ameaçada, principalmente no que diz respeito à autonomia na realização das atividades da vida diária.

As condições econômicas, bem-estar emocional e laços familiares são fatores que influenciam na qualidade de vida dos idosos brasileiros (LIMA; MURAI, 2005).

Há uma grande preocupação atual da sociedade com o tema envelhecimento. Preocupação que se deve ao fato dos idosos representarem o grupo etário com maior número significativo, sendo que toda comunidade científica tem a consciência das progressivas e irreversíveis mudanças que vêm ocorrendo no perfil demográfico mundial (CHAIMOWICZ, 1997).

O fenômeno do envelhecimento da população é realidade que exige especial reflexão acerca dos fundamentos de validade e legitimidade da tutela dos direitos dos idosos no âmbito jurídico, de forma a garantir a dignidade humana assegurada na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ao definir a vulnerabilidade indissociável da condição de idoso, Wolff (2009) explica que atualmente o envelhecimento relaciona-se à menor interação de contatos sociais; decorrentes de situações como: perda da juventude, aposentadoria, afastamento dos filhos, e ainda há o descaso da sociedade que valoriza apenas o novo, o consumo, a produção econômica.



2.1 ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E EPIDEMIOLÓGICOS DO ENVELHECIMENTO

Ao longo deste processo, socialmente percebe-se muitas perdas, através das desigualdades sociais, onde as discriminações permanecem moldando o perfil do bem-estar dos idosos brasileiros, que se encontram empobrecidos, não produtivos, no sentido econômico. Neste perfil, visualiza-se a imagem de uma pessoa idosa à margem da sociedade, esquecida e abandonada pelos filhos (CAVALCANTI, 2005).

Nos países em desenvolvimento, como o Brasil, a condição de vida dos idosos é muito comprometida, especialmente no que se refere ao exercício da cidadania, intimamente ligado à qualidade de vida desta população. As condições socioeconômicas são muito desiguais e a maioria vive em extrema pobreza, sendo as mulheres as mais afetadas, porque vivem por mais tempo e, em geral, com menos recursos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2005).

Rodrigues (2006) lembra que o convívio e o relacionamento entre as pessoas, fatores imprescindíveis não só à formação do ser humano, mas a sua maturação física e psíquica. Assim, na falta do convívio, Leitão (2011) afirma que os idosos, vítimas de abandono, sofrem prejuízos de ordem moral, causados pela sensação de rejeição, gerando assim, tristeza, angústia, saudade e diversos sentimentos negativos, que culminam com o surgimento de diversas doenças e conseqüentemente, a diminuição dos anos de vida.

É preciso perceber a família como chave da sociedade. Pois é dentro desse núcleo de valores que são construídos e se expressarão mundo afora. Perceber, também, que não basta viver junto, é preciso viver bem junto (Rodrigues, 2011).

Neste norte, Grams (2000) pondera que a velhice bem-sucedida “[...] depende da rede de relações sociais que permite apoio e confiança, são laços íntimos e de afeto, mais do que rede de relações, constituindo-se segurança do ambiente acolhedor e na autonomia permitida pelo ambiente estimulador”.

O envelhecimento populacional é atualmente um fenômeno mundial, sem precedentes na história e isso significa dizer que há um crescimento elevado da população idosa em relação aos demais grupos etários. (SILVEIRA; FREITAS, 2013).



Nesse sentido a Organização das Nações Unidas (ONU) considera o período de 1975 a 2025 a “Era do Envelhecimento”, ocorrendo de forma mais significativa e acelerada nos países em desenvolvimento (SIQUEIRA; BOTELHO; COELHO, 2002).

A Organização Mundial de Saúde estima que, em 2025, existirão em todo o mundo 1,2 bilhão de pessoas com mais de 60 anos. Em 2050 a cifra alcançará 2,0 bilhões de pessoas, sendo que os idosos a partir de 80 anos constituirão o grupo etário de maior crescimento (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2001).

Nas nações desenvolvidas, o fenômeno do envelhecimento instalou-se de forma lenta há quase cem anos. Entre 1970 e 2000, o aumento da população idosa atingiu 54%. Nos países em desenvolvimento, esse processo vem ocorrendo de forma rápida, com aumento estimado em 123% para o mesmo período (SIQUEIRA; BOTELHO; COELHO, 2002). No Brasil, o processo teve início na década de 60, caracterizado por rápida expansão (SILVA, 2005).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a taxa de crescimento da população mundial constituída por pessoas com mais de 60 anos passará de 10% para 20%, no período de 2000 até o ano de 2050, totalizando 400 milhões de pessoas nos países desenvolvidos e 500 milhões nos países em desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2003).

Em 2050, a expectativa de vida nos países desenvolvidos será de 87,5 anos para os homens e 92,5 para as mulheres (contra 70,6 e 78,4 anos em 1998). Já nos países em desenvolvimento, será de 82 anos para homens e 86 para mulheres, ou seja, 21 anos a mais do que ocorre hoje, que é de 62,1 e 65,2 anos¹⁵ (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2005).

Chegar à velhice era privilégio de poucos, hoje é a regra e essa conquista por assim dizer, não tem sido enfrentada com políticas públicas adequadas gerando dificuldades para a sociedade, sendo necessário que o Ministério Público, assuma tal temática fazendo com que o Estado e os cidadãos entendam que, urge batalhar para que as pessoas envelheçam com dignidade no seio familiar (BRASIL, 2016).



O tema aqui tratado ganha importância especial na medida em que a população mundial e brasileira passam por um intenso processo de envelhecimento, já há muito anunciado pelas pesquisas desenvolvidas pelo Instituto supra mencionado.

2.2 O CENÁRIO BRASILEIRO

Semelhantemente ao cenário mundial, aponta para o crescimento das taxas da população de idosos, provocada pela queda da taxa de fecundidade e da mortalidade infantil, aliadas à maior expectativa de vida da população.

No caso brasileiro esse crescimento da população idosa pode ser exemplificado pelo aumento da participação da população maior de 60 anos no total da população nacional, de 4% em 1940 para 8,6% em 2000. Por outro lado, a esperança de vida dos brasileiros aumentou em aproximadamente dez anos entre 1980 e 2011 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2005).

Em 2007, mesmo Instituto recenseou e estimou a população brasileira em aproximadamente 184 milhões de habitantes. Deste total, aproximadamente 10% eram idosos (19 milhões), sendo o grupo constituído por 47% de pessoas do sexo masculino e 53% do feminino. Sendo que a projeção para 2020, sobre a participação do grupo de idosos na constituição total da população brasileira, é aproximadamente 14% (BELTRÃO et al., 2004).

Outras projeções apontam que em 2025 o Brasil ocupará a 6ª posição mundial de população envelhecida, com cerca de 32 milhões de pessoas nesse segmento. Trata-se, portanto, de um conjunto significativo de pessoas com tendência de crescimento para os próximos anos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2001).

Ainda, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (2010) naquele ano o contingente de pessoas de mais de 60 anos já alcançara a casa dos 21 milhões, superando a população de idosos de países europeus.

Considerando apenas o segmento de pessoas com mais de 75 anos (cerca de 5,5 milhões), a população idosa no Brasil toma proporções significativas, mudando bastante o perfil etário até pouco tempo considerado de uma nação extremamente jovem.



E, é nesse contexto que o Brasil, vê, agora, alterar-se o seu perfil demográfico, face ao crescimento do número de pessoas de mais de 60 anos. Como o país mais populoso, dentro de pouco mais de dez anos, nossa população acima de 60 anos deve ultrapassar os 13 milhões de habitantes, virtualmente a metade de toda a América Latina (CHAIMOWICZ, 1997).

Assim, o processo de envelhecimento da população deve ser interpretado pelo Estado como um alerta à necessidade de políticas voltadas ao bem-estar do idoso, principalmente daqueles que enfrentam conflitos intrafamiliares, pautando-se no cumprimento das disposições previstas no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal.

3 A PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos assegurados aos idosos são direitos considerados fundamentais, integrantes da conhecida segunda geração desses direitos. São verdadeiros, direitos sociais e culturais, em que cabe ao Estado o dever de agir, de realizar todas as medidas necessárias para que essas pessoas possam ter acesso a uma vida digna, o que equivale a desfrutarem de educação, saúde, lazer, previdência social, assistência aos desamparados, justiça, cultura, esporte, enfim , atendimento, pelo menos mínimo, de suas necessidades básicas

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DOS IDOSOS

Neste item e seguintes, propõe-se analisar os direitos do cidadão idoso, a partir das Leis Federais como a Política Nacional do Idoso (PNI) Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e o Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003.

A nossa Carta Magna norteia as políticas públicas com relação ao idoso em diversos artigos. Ao idoso, como não poderia deixar de ser, é assegurado o direito ao respeito e à dignidade, principalmente se levarmos em conta que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é justamente a dignidade da pessoa (BRASIL, 1988).

O art. 229 da Constituição Federal passa a determinar o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).



O dispositivo constitucional é complementado pelo artigo 230 que, descreve que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar pessoas idosas, garantindo o direito a uma vida digna. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e o direito à vida (BRASIL, 1988).

A própria Constituição de 1988 preocupou-se com a questão social gravíssima decorrente do costume de abandonar o idoso que apresenta debilidades próprias da idade, segregando-o em instituições que, nem sempre, possuem condições de assisti-lo. Daí porque a CF 88 estabelece que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, 1988).

Dessa forma, levando em conta todos esses dispositivos, infere-se que o direito ao envelhecer digno é reconhecido a todos os seres humanos, na medida em que o direito a uma vida digna é o pressuposto para a garantia de qualquer outro direito.

3.2 A PROTEÇÃO AO IDOSO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL

Há muito tempo existem normas voltadas a proteger e assegurar os direitos às pessoas idosas. Nessa concepção, o diálogo de complementaridade entre a Constituição Federal, o Código Civil e os microsistemas jurídicos criados para a salvaguarda dos direitos de cada ente familiar – como o Estatuto do Idoso, por exemplo – constitui arcabouço jurídico à efetiva tutela das relações familiares (BARROS, 2013).

Nesse sentido, existem diretrizes a serem seguidas, as quais estão inseridas nas políticas e programas, como: Lei Orgânica da Assistência Social, Política Nacional do Idoso, Estatuto do Idoso e Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (BRASIL, 1993; 1994; 2003).

A primeira norma infraconstitucional de relevância na descrição dos direitos à pessoa idosa é a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994 (BRASIL, 1994; LEITÃO, 2011).

É importante acrescentar que a garantia do mero envelhecer seria insuficiente, porquanto determina a regra constitucional que toda e qualquer pessoa tem o direito de preservação a sua dignidade. Assim, não se trata simplesmente do direito a envelhecer, mas do direito a envelhecer com dignidade.



A Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso (EI) representa um instrumento jurídico de proteção importante e, atenua, pela intervenção estatal, desigualdades provocadas pelo sistema, atuando assim no resguardo efetivo do estado social e democrático do direito (INDALÊNCIO, 2007; BRASIL, 2003).

O EI representa um verdadeiro microssistema legislativo retratando regras e diretrizes materiais e processuais, em seara civil, penal e administrativa, no que concerne aos direitos, garantias e proteções à pessoa idosa (BARROS, 2013).

O Estatuto do Idoso quebrou barreiras. Nele, a proteção é integral, vale dizer, abrange todos os idosos e em tudo aquilo que se refere à vida em sociedade.

A proteção econômica não é a única, embora a mais premente: a manutenção da dignidade passa, de regra, pelo resgate da inclusão social e esta se faz pela geração de recursos econômicos necessários para o acesso a bens indispensáveis à vida humana. Mas também a solidariedade, o afeto, a consideração, independente da idade do idoso, ali lhe são assegurados (INDALENCIO, 2007).

As situações de vantagens previstas referem-se à ideia da prioridade absoluta que vem descrita nos arts. 2º e 3º da Lei 10.741/2003, prevê que o idoso goza de todo os direito fundamentais inerentes à pessoa humana.

E ainda, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Este o arcabouço jurídico-normativo no qual se funda a tutela da pessoa idosa, tratando-se, evidentemente, de sistema não exaustivo, podendo ser utilizada qualquer outro instrumento jurídico necessário para o cumprimento do mandado constitucional (BARROS, 2013).

Logo, objetivo fundamental é assegurar às pessoas idosas os direitos previstos na Carta Primaveril, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. (BRASIL, 1998).



Conclui-se nesse tópico que, há necessidade de que o Estado perceba como risco social os cuidados com a população idosa, sendo que aqueles cujas famílias e redes sociais estejam em situação de conflito e não podem oferecer cuidado apropriado devem ser cobertos pelos serviços públicos. A seguir, abordaremos a função constitucional do Ministério Público na tutela dos direitos dos idosos.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS DESTACADOS NA PROTEÇÃO DOS IDOSOS

Aqui apresenta-se uma fundamentação teórica sobre o Ministério Público, conceito, função, atribuições junto à sociedade, na busca do respeito da sociedade em relação à saúde, transporte, abrigo, evitando maus tratos e o abandono material dos idosos, vistoria o atendimento adequado em estabelecimentos de saúde, comerciais e previdenciários, e ainda, em estabelecimentos que abriguem os idosos em regime asilar.

Com função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, a própria Constituição, no artigo 129, cuidou de estabelecer um elenco de funções institucionais do Ministério Público (BRASIL, 1988).

De acordo com o disposto na Lei Complementar n. 197 (2000), o “Ministério Público tem como foco a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico”. (BRASIL, 2000).

Atua protegendo os direitos individuais indisponíveis, como o direito à vida, à liberdade, à saúde, e os direitos difusos e coletivos, que dizem a respeito a todos, como a proteção ao meio ambiente, consumidor, patrimônio público. Também responsável por defender a Democracia e garantir que as leis não contrariem a Constituição da República (BRASIL, 1988; 2003).

Sendo então o Ministério Público, Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



4.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE RISCO

De acordo com o Estatuto do Idoso possui legitimidade ativa para propor a Ação Civil Pública quando o assunto versar sobre a defesa do interesse do idoso. (BRASIL, 2003).

O Ministério Público, enquanto instituição tem uma das mais destacadas responsabilidades quando se trata de direito das pessoas da terceira idade, que é o de buscar o respeito da sociedade em relação à saúde, transporte, abrigo, maus tratos, abandono, estabelecimentos de saúde e previdenciários.

A forma de atuação é de fiscalizar o cumprimento da lei, defendendo os direitos da sociedade, nas causas de interesse coletivo, e não aquelas que possam beneficiar apenas uma pessoa. Protegem os direitos individuais indisponíveis, como o direito à vida, à liberdade, à saúde, e os direitos difusos e coletivos, que dizem respeito a todos, como a proteção ao meio ambiente, consumidor, patrimônio público.

Os Promotores e Procuradores de Justiça são considerados, por lei, os principais órgãos de execução da instituição, ou seja, os responsáveis pelas atividades-fim do Ministério Público. O Promotor de Justiça costuma ter um contato contínuo com a população das comarcas, sobretudo no interior (INDALÊNCIO, 2007).

Desta forma, cada Promotoria de Justiça do Ministério Público pode desenvolver seu trabalho de forma preventiva, a seguir, discorre-se sobre a Promotoria de Justiça cuja atribuição é a tutela dos idosos.

4.1.1 Promotoria da Coletividade – Direitos Humanos e Cidadania

O Ministério Público é composto por todas as Promotorias de Justiça, que são Órgãos de Administração do Ministério Público com atribuições fixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, e exercidas por Promotores de Justiça para o desempenho das funções institucionais do Ministério Público.



As Promotorias de Justiça, com exclusividade ou cumulativamente, têm atribuição em diversas áreas (SANTA CATARINA, 2015). A 30ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e Cidadania tem atuação de fiscalizar, expedir notificações nos Inquéritos Cíveis de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei. Tem como principal serviço o atendimento as pessoas, relacionadas à fiscalização dos estabelecimentos que abrigam idosos, proteção ao direito das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos, irregularidades nos Concursos Públicos, exercendo os direitos assegurados nas Constituição Estadual e Federal.

Na busca de resgatar a dignidade da pessoa humana, o respeito aos idosos que estão em situação de risco, a Promotoria age em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e de Saúde para a identificação do risco emanente. Após a identificação do risco, requisita-se informações às respectivas Secretarias para que realizem visitas e emitam o Relatório Situacional que orientará a atuação do Promotor de Justiça.

Para melhor atender as demandas das situações que envolvem idosos em conflito no seio de sua família, as ações do Ministério Público Estadual propugnam pela utilização dos meios não adversariais de solução de conflitos.

4.1.2 Aplicação de Práticas Restaurativas na solução de conflitos envolvendo idosos em conflito intrafamiliares

Na atualidade, surgiram novos paradigmas com relação ao envelhecimento e à velhice: hoje se busca um envelhecimento com saúde e qualidade de vida, o que envolve também o desejo por uma vida ativa na sociedade. É interessante notar que, em famílias pouco numerosas, com a maioria de seus membros inseridos no mercado de trabalho, sem tempo para fazer companhia ao idoso, essas características surgem de forma quase inevitável (MARTINS, 2017).

Paralelamente, porém, a esses novos paradigmas, em que os idosos buscam viver com independência e autonomia, a valorização da velhice na nossa cultura ainda é uma realidade controversa. A atenção com o idoso dependente de cuidados se torna fonte de muitos conflitos – o que resulta, não poucas vezes, em riscos para a saúde e a vida do idoso (MARTINS, 2017). É esse tipo de conflito que chega, em número expressivo, à Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.



Os meios de solução de conflitos podem ser por autotutela, heterocomposição e autocomposição (CINTRA, et al. 2015; CALMON, 2015). A autocomposição, por sua vez, é quando os próprios envolvidos solucionam o conflito, podem ocorrer de forma unilateral ou bilateral, como ocorre na negociação, conciliação e mediação (MARTINS, 2017).

Os conflitos também podem ser resolvidos pela Avaliação Neutra de Terceiros, Justiça Restaurativa e por Práticas Colaborativas (MARTINS, 2017).

A Justiça Restaurativa contemporânea teve seu desenvolvimento desde a década de 70 em diversos países e está fundamentada na terceira onda de acesso à justiça que contempla métodos consensuais (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Ao tentar se definir o conceito de justiça restaurativa, corre-se o risco de aprisioná-la a um tipo de procedimento, transformando-a em uma simples técnica de solução de conflitos. Isso retiraria sua potência de transformação baseada em seus princípios, conexões e dinâmicas (MUMME; PENIDO, 2014).

Quanto ao aspecto legal, atualmente, existe a Resolução n. 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Essa resolução tem como característica considerar, além dos aspectos individuais, as relações comunitárias, institucionais e sociais que concorrem para o surgimento do conflito e da violência.

A Justiça Restaurativa não impõe rótulos aos envolvidos no conflito. Nesse espaço, elas terão a oportunidade de criar respostas diversificadas para solução do conflito, pois são as maiores conhecedoras das circunstâncias que os levaram até esse momento. (CAMARGO, 2017).

A Justiça Restaurativa tem como foco a restauração das relações interpessoais e da comunidade que foram lesadas pelo fato definido como crime, as possibilidades de lidar com o conflito existente, a reparação do dano e dos traumas, a satisfação das necessidades de todos os envolvidos – ofensor, ofendido e comunidade. Os envolvidos serão os donos do processo decisório, pois a justiça restaurativa devolve-lhes o conflito que o sistema de justiça penal confiscou: o conflito não pertence ao Estado nem ao sistema penal ou a seus operadores, mas às partes. (CAMARGO, 2017).



Os processos circulares se baseiam no diálogo, nos rituais de nativos – norte americanos, canadenses e aborígenes como forma de considerar as transformações ao longo de um tempo.

No Brasil adotou os processos circulares como uma das principais metodologias das práticas restaurativas com aplicação em diversas áreas. Os círculos devem ser trabalhados de forma a: promover o encontro entre as pessoas na sua essência, gerando uma conexão profunda entre os seres humanos; investigar as diferenças sem excluí-las; e proporcionar aos envolvidos igual oportunidade de falar sem interrupções e de ser escutado de forma empática (CAMARGO, 2017).

4.1.3 Projeto de Autocomposição voltada ao idoso

De acordo com o Plano Geral de Atuação do Ministério Público (2015) e seguintes, um dos objetivos do Ministério Público é zelar pela efetivação dos direitos e garantias previstas no Estatuto do Idoso, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Ministério Público de Santa Catarina criou o Projeto Piloto de aplicação de práticas restaurativas envolvendo idosos em conflitos intra familiares, os casos atendidos pelo projeto, demonstraram a existência de uma nova forma de olhar o conflito, as famílias puderam expor seus sentimentos, suas dores e inseguranças, a dinâmica utilizada foi dos Círculos de Construção de Paz para transformar os conflitos existentes entre o idoso e seus familiares.

Seguindo suas especificações o Setor de Atendimento ao Cidadão em conjunto com a 30ª PJ da Capital buscaram a aplicação da dinâmica de círculos de paz para buscar a transformação de alguns casos e em um dos casos o quadro de conflito foi transformado.

A seguir, apenas como ilustração das ações voltadas para a melhoria de vida dos idosos descreve-se uma situação prática no âmbito do Ministério Público.



4.1.4 Um caso prático de Autocomposição voltada ao idoso e seus familiares

A 30ª Promotoria de Justiça da Capital encaminhou o procedimento n. 09.2017.00010249-4 – idoso: L.B.O para o atendimento no Projeto de Autocomposição voltado ao Idoso desenvolvido pelo Setor de Atendimento do Cidadão e pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Cidadania, em virtude da complexidade exigida pelo caso de conflito intra familiar e pela limitação das medidas jurídicas voltadas à resolução sem que houvesse o comprometimento de todos os pares envolvidos.

O projeto tem como objetivo aplicar a dinâmica dos Círculos de construção Paz para a transformação dos conflitos e violências existentes no âmbito familiar.

Após análise dos autos realizou-se o convite por telefone dos envolvidos no conflito, no fato concreto, para participar do primeiro círculo. Na oportunidade, foi explicado como se daria a prática restaurativa.

Assim, no dia 19/04/2018, às 17 horas, compareceram ao Ministério Público os familiares do idoso L.B.O. Após esse primeiro encontro, os participantes foram convidados a retornar para uma segunda reunião com a presença do idoso e da equipe multidisciplinar do SEPREDI - Serviço Especializado para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Sendo assim, no dia 08/05/2018, além do idoso, compareceram os filhos, a ex-esposa e as servidoras municipais, um vizinho e um amigo. Nesse momento, não se levantou a hipótese de um plano de ação em relação a situação enfrentada pelo senhor L.B.O., acordou-se apenas que isso seria assunto para uma próxima reunião e todos assim acordaram.

Em seguida, no dia 12/07/2018, conforme documento assinado por todos, decidiu-se um plano de ação sobre a situação do idoso L.B.O., e todos os participantes assumiram responsabilidades para a mudança da situação vivida pelo idoso, inclusive o idoso, assumiu responsabilidades de autocuidado.

Alguns encaminhamentos dados no Plano de Ação acordado por todos, são o encaminhamento do idoso À Defensoria Pública na tentativa de adiantar a obtenção do aparelho auditivo.



A filha encaminharia documentação para o SEPREDI, e articularia com os demais irmãos para definir cuidados que cada um terá com o idoso a partir da assinatura do plano de ação, tendo em vista as dificuldades que alguns apresentaram em comparecer nas reuniões realizadas no Ministério Público. O filho ficou responsável pelo acompanhamento em consultas médicas e realização de exames e demais ações que visam o benefício do idoso e a resolução de conflitos com a determinação de responsabilidades entre os familiares.

Por fim, tanto o SEPREDI como o Núcleo de Autocomposição acompanharam a evolução do caso, a princípio, houve uma maior responsabilização por parte dos familiares que culminou na melhora das condições de vida do idoso.

Tendo em vista que o Plano de Ação estava em andamento e supervisionado pelo SEPREDI, o procedimento foi devolvido para a 30ª Promotoria de Justiça para reanálise.

Observa-se claramente que os casos atendidos pelo Projeto demonstraram a necessidade de uma nova forma de olhar os conflitos entre os idosos e seus familiares, ainda que houve dificuldades na adesão de todos os pares, foi possível firmar um plano de ação específico e ainda, que pequenas alterações no seio intrafamiliar começam a surgir após a realização dos círculos de paz. As situações de risco e violência diminuem, assim entende-se que se faz necessário repensar no aprimoramento e fortalecimento das práticas restaurativas no âmbito do Parquet.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo acadêmico-científico buscou analisar o ordenamento jurídico e seus desdobramentos no que se refere a proteção dos idosos, com destaque para o papel do Ministério Público na tutela dos direitos dos idosos, particularmente por meio de mecanismos de não judicialização de conflitos.

A preocupação com os conflitos intrafamiliares e a violência contra os idosos torna-se cada vez mais urgente, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro preveja tipos penais com o intuito de proteger a integridade física, psíquica e patrimonial, ainda se percebe o crescimento da violência contra pessoas idosas.

Diante do exposto, percebe-se claramente a necessidade de ampliar os meios de resolução de conflitos intrafamiliares, principalmente no âmbito do Ministério Público, considerado como o verdadeiro guardião da sociedade brasileira.

A justiça restaurativa, com a metodologia dos círculos de construção de paz, poderia ser uma alternativa ao viés punitivo imposto pelo estado. Esse novo modo de pensar o conflito traz a oportunidade para todos expressarem seus sentimentos e necessidades, ao contrário do modelo atual, quando o idoso ou algum denunciante vem ao Ministério Público e realiza sua representação.

A aplicação de práticas restaurativas no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina em conflitos envolvendo pessoas idosas demonstrou a necessidade de uma nova forma de olhar cada conflito que aporta na 30ª Promotoria de Justiça, pois ao final foi possível propor um plano de ação, discutido e decidido entre as partes, de forma que seja possível sua aplicação e controle.

Por fim, observa-se que, o direito possui papel importante na reparação dos danos causados aos idosos e seus familiares, por conta disso, concluímos que há necessidade iminente de que o Estado e a sociedade reúnam forças no intuito de planejar ações estratégicas visando lidar com essa realidade próxima, portanto esta pesquisa não se encerra aqui. Constatou-se, também que a Justiça Restaurativa, reaparece contemporaneamente, em nosso ordenamento jurídico, como um dos meios adequados para solucionar conflitos envolvendo idosos.



REFERÊNCIAS

BARROS, Bruna G. **Abandono afetivo de pais idosos**: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro. 2013. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

BELTRÃO, K. I.; CAMARANO, A. A.; KANSO, S. **Dinâmica populacional brasileira na virada do século XX**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. (Texto para Discussão, 1.034).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996**. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm>. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 08 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm> Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. **Portaria nº 810, de 22 de setembro de 1989**. Aprova normas e os padrões para o funcionamento de casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos, a serem observados em todo o território nacional. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/1989/prt0810_22_09_1989.html>. Acesso em: 29 maio 2019.

CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAMARGO, Juliana Lobo. A justiça restaurativa entre a teoria e a vivência: uma análise criminológica crítica, abolicionista e minimalista de seus limites e potencialidades perante a crise do sistema penal. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.



CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

CARVALHO FILHO, E. T. de; PAPALÉO NETTO, M. **Geriatrics**: fundamentos, clínica e terapêutica. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2006.

CAVALCANTE, Lidiany L. O papel da família frente ao idoso institucionalizado. In: CONGRESSO SOCIAL DA AMAZÔNIA, 4., Belém, 2005. **Anais**. Belém, PA: GTR, 2005. 378 p.

CHAIMOWICZ, F. **Os idosos brasileiros no século XXI**: demografia, saúde e sociedade. Belo Horizonte: Postgraduate, 1997. 92 p.

GRAMS, Angela Tramontini. **A Felicidade na adultez final e suas implicações gerontológicas**. 2000. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de Salamanca: Espanha, 2000.

HOYER, W. J.; ROODIN, P. A. **Adult development and aging**. New York: The McGraw-Hill, 2003.

INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de orçamentos familiares 2002-2003**: análise da disponibilidade domiciliar de alimentos e do estado nutricional no Brasil. Rio de Janeiro, 2004. 76 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: síntese de indicadores, 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/default.shtm>>. Acesso em: 17 maio 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA (IPEA). **Em 2040, o Brasil terá 55 milhões de idosos**. 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 09 maio 2019.

LEITÃO, Adriane Karan. **Responsabilidade civil**: o abandono material e afetivo dos filhos em relação aos pais idosos. Fortaleza. 2011. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.

LIMA, C. K. G.; IRIGARY, H. C. Percepção do idoso sobre o próprio processo de envelhecimento. **Rev Enferm UNISA**. 2005. Acesso em: 03 maio 2019.



MARTINS, Alessandra Negrão Elias Mediação familiar para idosos em situação de risco [livro eletrônico] / Alessandra Negrão Elias Martins. – São Paulo : Blucher, 2017

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao estatuto do idoso**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MUMME, Mônica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). Justiça 137 Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guia global: cidade amiga do idoso**. [s.l.]: OMS, 2008. Disponível em: <<http://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Hacia un consenso internacional sobre los programas de cuidados de larga duración para las personas mayores**. OMS y Milkbank Memorial Fund, 2000.

RODRIGUES DE OLIVEIRA, Michelly Cristina; FERNANDES, Marla; RIBEIRO CARVALHO, Rosana. O papel do idoso na sociedade capitalista contemporânea. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011. São Luiz, MA. **Anais eletrônicos**. São Luiz, MA, ago. 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/TRANSFORMACOES_NO_MUNDO_DO_TRABALHO/O_PAPEL_DO_IDOSO_NA_SOCIEDADE_CAPITALISTA_CONTEMPORANEA.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

RODRIGUES, Nara Costa; RAUTH, Jussara. Os desafios do envelhecimento no Brasil. In: FREITAS, E. V. et al. **Tratado de geriatria e gerontologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Estatuto do idoso: aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o direito de família**. 2005. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/36.pdf>. Acesso em: 3 maio 2019.

RODRIGUES, S. L. A.; WATANABE, H. A. W.; DERNTL, A. M. A saúde de idosos que cuidam de idosos. **Rev Esc Enferm USP**, São Paulo, v. 40, n. 4, p. 493-500, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v40n4/v40n4a06.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. **Plano geral de atuação**. Florianópolis: Procuradoria Geral de Justiça, 2008, 2010, 2015.

SILVA, Luna Rodrigues Freitas. Da velhice à terceira idade: o percurso histórico das identidades atreladas ao processo de envelhecimento. **História, Ciências, Saúde-**



Manguinhos, v. 15, n. 1, p. 155-168, 2008. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702008000100009>>. Acesso em: 09 maio 2019.

SILVEIRA, Darlene; FREITAS, Kátia Ribeiro. **Pessoa idosa, constituição, política nacional do idoso e Lei 10.741/2003**. Palhoça: UnisulVirtual, 2013. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/direitoshumanos/idoso/docs/PessoaIdosaConstituicaoPoliticaNacionalIdosoLei10741de2003.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SIQUEIRA, R. L.; BOTELHO, M. I.; COELHO, F. M. G. A velhice: algumas considerações teóricas e conceituais. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 899-902, 2002.